



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.024 - SP (2014/0254415-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
MILENA MENDONÇA CARVALHO
AGRAVADO : MIGUEL ATIVIDE DA SILVA
ADVOGADO : NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. **QUANTUM**. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente, objetivando o reconhecimento da legalidade da interrupção do serviço, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, porquanto, segundo expressamente consignado pelo Tribunal de origem, restou devidamente comprovada a falha na prestação do serviço. Ademais, ressaltou que a concessionária não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer excludente da responsabilidade civil. Incidência da Súmula 7/STJ.

II. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, o Tribunal **a quo**, em face das circunstâncias fáticas do caso, majorou o valor fixado pela sentença, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **quantum** que não merece reforma, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 489.317/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 427.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2014.

III. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.024 - SP (2014/0254415-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 186 e 944 do Código Civil, ao defender a ausência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e a não comprovação dos danos morais. Aduz, ainda, que o valor fixado para a reparação do dano moral seria desproporcional e excessivo.

Contraminuta apresentada a fls. 332/336e.

Não assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem, com fundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, deu provimento ao recurso do ora agravado para, reconhecendo a falha na prestação do serviço, em face da indevida interrupção do abastecimento de energia elétrico, condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, desconstituir esses fundamentos, no caso, exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. CDC. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O Tribunal local declarou a legitimidade ativa dos recorridos com fundamento no conceito de consumidor adotado pelo Código de Defesa do Consumidor.**
- 2. A recorrente furtou-se em rebater a incidência do disposto no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC ao caso em comento, o que faz incidir o óbice enunciado na Súmula 283 do STF.

3. A pretensão recursal de afastar o reconhecimento do defeito na prestação do serviço, bem como rever o valor da condenação, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 405.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013).

Ressalte-se, ainda, quanto ao valor fixado a título de danos morais, que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista as peculiaridades do caso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 361.513/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 346/348e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto "as matérias devolvidas por meio do Recurso Especial ora interposto são questões estritamente de direito e, como tais, comportam a interposição de Recurso Especial. Registre-se que as questões com relação às quais a Agravante sucumbiu por ocasião do julgamento do recurso de apelação e que envolviam matérias de fato e de prova não são objeto deste Recurso Especial" (fl. 357e).

Defende, ainda, que, "ao contrário do que constou na r. decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial interposto, no caso vertente, ficou cabalmente demonstrado pela Agravante os requisitos ensejadores que justificassem o dissenso jurisprudencial, conforme determinado no artigo 541, parágrafo único do Código de Processo Civil. Desta feita, razão não havia para ser negado seguimento ao agravo em recurso especial, vez que a Agravante indicou expressamente as circunstâncias semelhantes e identificadoras que justificassem o dissenso jurisprudencial" (fl. 358e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.024 - SP (2014/0254415-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente, objetivando o reconhecimento da legalidade da interrupção do serviço, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

O Tribunal de origem consignou que restou devidamente comprovada a falha na prestação do serviço. Ademais, ressaltou que a concessionária não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer excludente da responsabilidade civil. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Depreende-se dos autos que o autor, em 30/09/2008, foi surpreendido com a suspensão do serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora e a retirada do relógio, sob a alegação de que a interrupção foi efetivada a pedido do titular da unidade.

Ao se deparar com o ocorrido, imediatamente entrou em contrato com a empresa ré que informou que o atual proprietário da residência, Sr. Aurélio Joaquim Ferreira, havia solicitado a alteração do cadastro e a interrupção do fornecimento do serviço.

O autor explicou à ré que era ele o proprietário da unidade consumidora e que jamais solicitou a suspensão do fornecimento de energia elétrica; no entanto, o problema não foi solucionado. Pelo contrário, obteve a informação de que o restabelecimento do serviço só seria efetivado por ordem judicial.

Registre-se que o autor somente teve o restabelecimento do serviço de energia elétrica após 14 dias, em 13/10/2008, e mesmo assim por ordem judicial (fl. 47).

Ocorre que, conforme faturas apresentadas a fls. 12/13 e 81/117, desde 1998 a cobrança é emitida em nome do autor. Somado a isso, a ré não comprovou a ocorrência da alteração cadastral e, ao apresentar a ficha a fl. 139, demonstra que o autor é o titular da unidade consumidora.

Como bem observado pelo ilustre Magistrado: "O autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrou através dos documentos de fls. 14/18 e 81/117 que reside no endereço constante na ficha cadastral da requerida (fls. 45) desde março de 1998 até a presente data, efetuando o pagamento pontualmente das tarifas de fornecimento de energia referente ao imóvel. Ou seja, além de demonstrar a sua pontualidade nos pagamentos, também demonstrou que não houve mudança da titularidade da unidade consumidora de energia, uma vez que não deixou o imóvel. Acaso este fato se realizasse, após a correção da titularidade da ficha cadastral de fls. 139, datada de 15 de março de 2010, já com o nome do autor, apareceria o suposto titular aludido na contestação, Senhor Aurélio Joaquim. Todavia este sequer apareceu.

Por outro lado, a ré não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a ocorrência da alteração cadastral de fls. 45. No presente caso, somente ela tinha condições de demonstrar a consumação da alteração do cadastro referido.

Contudo não logrou êxito, conforme informado a fls. 134. Consequentemente há de se entender que houve um erro na operação de atualização da ficha cadastral da unidade consumidora de energia (...) (fls. 147/148) (fl. 224e).

Desse modo, acolher as alegações deduzidas no Recurso Especial, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Da mesma forma, a revisão do **quantum** indenizatório também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em face das circunstâncias fáticas do caso, majorou o valor fixado pela sentença, a título de reparação por danos morais, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **quantum** que não merece reforma, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ, como se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 10.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 489.317/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. IRREGULARIDADE. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PROVAS. REEXAME. PRETENSÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

2. A Corte a quo, ao entender irregular a cobrança e a interrupção do fornecimento de água, reconhecendo presentes os danos morais e fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levou em consideração os elementos fáticos existentes nos autos. Rever tais conclusões importaria ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 427.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2014).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0254415-4

AgRg no
AREsp 594.024 / SP

Números Origem: 00039414920088260366 3660120080039419 39414920088260366 42908

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
MILENA MENDONÇA CARVALHO
AGRAVADO : MIGUEL ATIVIDE DA SILVA
ADVOGADO : NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
MILENA MENDONÇA CARVALHO
AGRAVADO : MIGUEL ATIVIDE DA SILVA
ADVOGADO : NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.